



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3406 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços de aluguer

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do Centro de Arbitragem

**Pedido do Consumidor:** Reclamação de custos extras.

---

## **SENTENÇA Nº 152 /2022**

---

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** -----, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** -----., com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante que contratou junto da Reclamada o serviço de aluguer de automóvel e que a mesma, no final, lhe cobrou custos extras não acordados. Pede, a final, a condenação da Reclamada na devolução dos custos indevidamente cobrados, de € 292,95 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, em comunicação eletrónica dirigida ao CACCL, veio responder que todo o processo de aluguer correu em conformidade e que toda a documentação para débito, e respetiva informação, foi subscrita pelo Reclamante (cf. *email* de 27 de setembro de 2021 a fls. 16). Posteriormente, por nova comunicação ao CACCL, veio a Reclamada manifestar a sua disponibilidade para devolver ao Reclamante o valor por este peticionado (cf. *email* de 11 de maio de 2022 a fls.).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3. DA COMUNICAÇÃO DO RECLAMANTE JUNTA AOS AUTOS**

Posteriormente, após a realização de audiência de discussão e julgamento e na pendência da prolação da Sentença de mérito, veio o Reclamante, por comunicação eletrónica de 20 de maio de 2022, informar o Tribunal que recebeu da Reclamada o montante reclamado nestes autos.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da Sentença, por iniciativa da Reclamada, o Reclamante viu satisfeita a sua pretensão nestes autos, circunstância que conduz a uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Fixa-se à ação o valor de € 292,95 (duzentos e noventa e dois euros e noventa e cinco cêntimos), valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de maio de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**